



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 832/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sidney Cruz, que altera a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para assegurar aos pedestres o uso exclusivo de calçadas e vias de passeio público no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, qualquer que seja a largura do passeio, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, vedado o trânsito de motocicletas e outros veículos nesses espaços públicos.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, incide a regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa, vez que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Prefeito, previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto também está em sintonia com o art. 148 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 148 — A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I — o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II — o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;
- III — a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- IV — a preservação, a proteção, a recuperação do meio ambiente;
- V — a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.”

A preservação e o respeito aos passeios públicos inserem-se no contexto da política urbana e de seus objetivos, sendo certo que os passeios são bens públicos de uso comum do povo. A sua construção e manutenção foram conferidas por lei aos munícipes, consoante o art. 7º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, cujo teor expressa que os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem

quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Por outro lado, o Legislativo municipal tem competência para instituir norma principiológica de caráter geral e abstrato quanto à fruição dos passeios públicos, em harmonia, aliás, com o Estatuto do Pedestre. In verbis:

“Art. 3º Todos os pedestres têm direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhe segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

.....

Art. 9º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

.....

IV - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

.....”

Por fim, cumpre observar que o projeto também está em sintonia com o art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda o trânsito de motocicletas e outros veículos nos passeios públicos. In verbis:

“Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração – gravíssima; Penalidade – multa (três vezes)”.

Para aprovação em Plenário, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta, consoante o artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a indicar o dispositivo da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que se pretende alterar, qual seja, o seu artigo 8º, que passará a ter nova redação com o acréscimo de um segundo parágrafo. Quanto ao mais, o projeto apenas mantém o que já estava previsto no “caput” e no parágrafo único da Lei em vigor, que passará a ser o seu § 1º.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 455/2021.**

Altera a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para assegurar o uso exclusivo de pedestres em calçadas e vias de passeio público.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Para assegurar a exclusiva e livre circulação de pedestres, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na altura do solo, impedindo o trânsito de motocicletas e outros veículos nesses espaços públicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/08/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (PL) - Relatoria

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/08/2023, p. 305

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).